

**Processo: 4003887-04.2021.8.04.0000 - Reclamação, Vara de Origem do Processo Não informado**

Reclamante : Raimundo Viana Protazio.

Advogado : Diego da Silva Soares Cruz (OAB: 1275A/AM).

Reclamado : Juízo de Direito da 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Estado do Amazonas.

Beneficiário : VIVO S.A..

Advogado : Alessandro Puget Oliva (OAB: 11847/PA).

Terceiro I : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora : Silvana Nobre de Lima Cabral.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA COM PRECEDENTE EMANADO PELO STJ. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. A matéria em debate não constitui objeto de nenhuma das hipóteses estabelecidas em lei para o manejo da Reclamação, tendo o Reclamante utilizado a presente ação como sucedâneo recursal, meio inadequado para combater o provimento jurisdicional, conforme orienta a jurisprudência desta Corte de Justiça. 2. Ademais, não sendo verificada a divergência jurisprudencial entre o precedente do Recurso Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Acórdão proferido pela Turma Recursal, a presente Reclamação não pode ser conhecida, diante da ausência de hipótese legal de cabimento. 3. Reclamação não conhecida.. DECISÃO: "VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Reclamação n.º 4003887-04.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Egrégias Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, não conhecer a Reclamação." . Sessão: 26 de janeiro de 2022.

Processo: 4004796-46.2021.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Impetrante : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor : Eduardo Augusto da Silva Dias (OAB: 5857/AM).

Impetrado : Secretário de Saúde do Amazonas - Susam (ses-am).

Impetrado : O Estado do Amazonas.

Terceiro I : Bruno Farias da Silva.

Procuradoria Ge : Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Terceiro I : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora : Suzete Maria dos Santos.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO ATENDIDA. SECRETÁRIO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. PRERROGATIVA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E ACESSO AO JUDICIÁRIO. OMISSÃO VERIFICADA. PRAZO EXÍGUO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O ato coator apontado pela parte Impetrante refere-se a ato omissivo imputado ao Sr. Secretário de Saúde do Estado do Amazonas consistente na não prestação das informações requisitadas por meio do Ofício n.º 79/2021 - DPE-AM/SAÚDE, endereçado diretamente à indigitada autoridade coatora. 2. As informações solicitadas encontram-se inseridas no plexo de competência da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, por força do artigo 4.º, XIII, do Regimento Interno da referida Secretaria, assim como a prática de outros atos, acerca dos referidos temas, estão plenamente inseridos nas atribuições da autoridade coatora, restando plenamente comprovada a legitimidade do Secretário para responder o Ofício n.º 79/2021 - DPE-AM/SAÚDE. 3. Resta indene de dúvidas o interesse da parte Impetrante em ter acesso às informações solicitadas ao Sr. Secretário de Saúde do Estado, ora Impetrado, não só em observância aos ditames da publicidade e transparência pública, como em cumprimento à prerrogativa funcional relativa à defesa dos interesses dos assistidos da Defensoria Pública, prevista no artigo 128, X, da Lei Complementar n.º 80/94. 4. As informações requisitadas por meio do Ofício n.º 79/2021 - DPE-AM/SAÚDE, revestem-se de evidente natureza pública e, nessa condição, são objeto de interesses da coletividade e devem guardar transparência e a visibilidade da atuação da Administração Pública, de modo que a negativa de informações da autoridade coatora afronta as garantias constitucionais que asseguram o acesso de informação e a publicidade dos atos administrativos. 5. A despeito do Impetrado mencionado não ser suficiente o prazo concedido, tal assertiva não coaduna com a realidade, haja vista que o Ofício fora protocolizado no dia 24/06/2021, tendo transcorridos mais de dez dias sem qualquer resposta, nem mesmo no sentido de justificar a impossibilidade de atender ao pleito ou solicitar uma prorrogação, o que torna integralmente ilegal a omissão, a ser corrigida por meio do presente writ. 6. Em consonância com o Ministério Público, segurança concedida.. DECISÃO: "VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança Cível n.º 4004796-46.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Egrégias Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em harmonia com o parecer ministerial, conceder a segurança." . Sessão: 26 de janeiro de 2022.

Processo: 4006269-04.2020.8.04.0000 - Mandado de Segurança Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Impetrante : Felipe Pereira Jucá.

Advogado : Felipe Pereira Jucá (OAB: 7532/AM).

Impetrado : O Estado do Amazonas.

Procurador : Franklin Arthur Martinz Filho (OAB: 1251A/AM).

Procuradoria Ge : Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

MPAM : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador : Sezete Maria dos Santos.

Presidente: Carla Maria Santos dos Reis. Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO NOMEAÇÃO EM CONCURSO PARA POLÍCIA CIVIL DO AMAZONAS - DECADÊNCIA VERIFICADA - ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009 - CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL - SEGURANÇA DENEGADA. I. O presente Mandado de Segurança foi manejado contra suposto ato ilegal da autoridade coatora consubstanciado na ausência de nomeação do impetrante para cargo de Investigador de Polícia, apesar de devidamente aprovado no concurso da Polícia Civil realizado no ano de 2011; II. Ocorre que o ato indicado pela impetrante como coator foi o Decreto de 19/04/2011, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo estadual em 19/04/2011, porém o presente mandamus somente foi impetrado em 14/09/2020. Período que excede o prazo